



SENADOR RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF/19571.72649-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, que tem o Senador Antonio Anastasia como primeiro signatário, busca-se alterar o art. 12 da Constituição Federal (CF), com o fim de suprimir a perda da nacionalidade brasileira em casos de naturalização. Ainda nos termos da PEC, essa declaração de perda não ocorrerá em situações que possam acarretar apatridia. Prevê, ainda, a hipótese de requerimento de perda da própria nacionalidade.

Para ser distribuída a esta Comissão, nos termos do § 1º do art. 60, da Constituição Federal, a matéria aguardou o término da intervenção federal, aprovada pelo Decreto nº 10, de 2018.

Na justificação, é lembrado que o tema da dupla ou múltiplas cidadanias ganhou evidência com decretação da perda da nacionalidade da brasileira Cláudia Hoerig, o que viabilizou sua extradição para os Estados Unidos da América (EUA). Destacou-se que, desde a promulgação da Constituição de 1988, *orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos*.

É assinalado, ainda, que se deve *retirar o obscuro preceito de “atividade nociva ao interesse nacional” como causa desse cancelamento, para a pragmática hipótese de fraude, que possibilitou a naturalização e, a fim*



SENADOR RODRIGO PACHECO

de manter a ideia do constituinte originário, de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (como consta do art. 5º, XLIV, da CF).

Por fim, a PEC inclui, nos incisos I e II, do § 4º do art. 12, a ressalva que consiste no impedimento de situações de apatridia no caso de perda da nacionalidade.

SF/19571.72649-80

II – ANÁLISE

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também sobre seu mérito.

Com relação à admissibilidade, a PEC nº 6, de 2018, observa a vedação constitucional sobre deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Sobre o mérito, acreditamos que a alteração é muito bem-vinda, uma vez que traz maior clareza ao texto constitucional, assim como o torna mais justo.

De acordo com a redação vigente, a perda da nacionalidade pela aquisição de outra não ocorrerá apenas nos casos de *reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.*

Esta última hipótese de exceção pode vir a ser entendida de forma bastante restritiva. A nosso sentir, é o que ocorreu no caso da brasileira Claudia Hoerig, cuja extradição, como dito acima, motivou a apresentação desta PEC pelo Senador Antonio Anastasia. Nesse caso concreto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o *green card* já garantiria à Claudia Hoerig a permanência no território dos Estados Unidos da América, bem como o exercício de direitos civis. Assim, segundo a Suprema Corte brasileira é *desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e*



SENADOR RODRIGO PACHECO

b, do § 4º, II, do art. 12, da CF). (MS 33864/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso)

Vê-se, no entanto, que o *green card* não lhe autorizaria, por exemplo, permanecer por prazo superior a um ano fora do território dos EUA.

Ademais, a matéria se situa numa zona cinzenta. Prova disso é que os consulados brasileiros chegavam a orientar nossos cidadãos no sentido de que a aquisição por eles de outra nacionalidade, de forma voluntária e expressa, não levaria à perda da nacionalidade brasileira. Com a aprovação da PEC, essas dúvidas são sanadas e traz-se segurança jurídica a nossos nacionais.

Do mesmo modo, a substituição da expressão “atividade nociva ao interesse nacional” por “fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” confere ao texto constitucional maior objetividade. Torna-o, também, mais harmônico com os ideais e valores democráticos.

No que se refere ao afastamento da apatridia nos casos de perda da nacionalidade brasileira, a alteração se coaduna com o disposto na Convenção das Nações Unidas, de 1961, para a Redução dos Casos de Apatridia, em vigor no Brasil, por meio da promulgação do Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. A Convenção prescreve que *se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade* (artigo 7.1.a), bem como que *os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida* (artigo 8.1). Mediante a aprovação da PEC, essa garantia é incorporada ao texto constitucional.

Por igual, o acréscimo do § 5º ao art. 12 da CF, com o fim de que o cidadão que renuncia a nacionalidade brasileira possa obtê-la novamente por meio de naturalização, vem constitucionalizar uma prática já aceita.

No entanto, propomos emendas para meros ajustes redacionais. Tanto o art. 1º quanto o art. 2º da PEC visam a dar nova redação ao art. 12 da CF, de maneira que, seguindo a boa técnica legislativa, a alteração deveria ser proposta em um único dispositivo.

A emenda que apresentamos tem ainda por objeto resgatar a forma da redação original do comando do § 4º. Com efeito, a redação do texto da PEC nº 6, de 2018, “a perda da nacionalidade brasileira será declarada” não promove mudança semântica na redação vigente “será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que”. Optamos por manter a redação atual, a fim de evitar futuras interpretações equivocadas sobre a vontade do legislador com a mudança promovida.





SENADOR RODRIGO PACHECO

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** da PEC de nº 6, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 6, de 2018, a seguinte redação, ficando suprimido, por consequência, seu art. 2º, e renumerando-se o art. 3º como art. 2º:

“**Art. 1º** O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 12.**

.....
§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem apatridia;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de se naturalizar brasileiro.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19571.72649-80